

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2004 do Município de Ji-Paraná e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e na Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná, as diretrizes orçamentárias do Município para 2004, compreendendo:

I - prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II - estrutura e organização dos orçamentos;

III - diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

V - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VI - disposições relativas à Dívida Pública Municipal; e

VII - disposições finais.

CAPÍTULO I

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. Em consonância com o artigo 55, § 2º da Lei Orgânica do Município, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2004 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2004, será dada maior prioridade aos programas sociais.

§ 2º. A execução das ações vinculadas às prioridades e metas do Anexo a que se refere o "caput" deste artigo estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

Art. 3º. Na elaboração do orçamento da Administração Pública Municipal buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade, num processo de democracia participativa, voluntária e universal, por meio do Orçamento Participativo.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – *programa*: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - *atividade*: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais, através da indicação de suas metas físicas, sempre que possível.

Art. 5º. As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculada às respectivas atividades e projetos.

Art. 6º. O Orçamento Fiscal e o de Investimento que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 31 de outubro do corrente ano, compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal, bem como das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 7º. O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador dos grupos de despesa, conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais - 1;

- II - juros e encargos da dívida - 2;
- III - outras despesas correntes - 3;
- IV - investimentos - 4;
- V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e
- VI - amortização da dívida - 6.

§ 1º. A Reserva de Contingência, prevista no art. 28, será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 2º. As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo os de maior nível da classificação institucional.

Art. 8º. A elaboração do Orçamento Fiscal de seus Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos, discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, indicando os grupos de despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

§ 1º. As fontes de recursos de que trata o "caput" deste artigo serão apresentadas da seguinte forma:

FONTES DE RECURSOS – 2004

- 00 – Recursos Próprios – Administração Direta**
- 01 – Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM**
- 02 – Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF**
- 03 – Transferências dos Municípios**
- 04 – Demais Transferências da União**
- 05 – Outras Transferências dos Estados**
- 06 – Transferências de Convênios da União e de suas Entidades**
- 07 – Transferências de Convênios dos Estados, Distrito Federal e de suas Entidades**
- 08 – Transferências de Convênios dos Municípios e de suas Entidades**
- 09 – Transferências de Convênios de Instituições Privadas**
- 10 – Outras Operações de Créditos Internas**
- 11 – Outras Operações de Créditos Externas**

- 12 – Transferências de Instituições Privadas**
- 13 – Transferências do Exterior**
- 14 – Transferências de Pessoas**
- 15 – Transferências de Outras Instituições Públicas**
- 16 – Serviço de Transporte Rodoviário**
- 17 – Cota-Parte de Multa de Trânsito**
- 18 – Coleta de Lixo**
- 19 – Capina**
- 20 – Dividendos**
- 21 – Salário-Educação**
- 22 – Bolsa Escola**
- 23 – Recursos Próprios – Administração Indireta**
- 24 – Participação no I.C.M.S. Ecológico**
- 25 – Transferências da União – Sistema Único de Saúde / SUS.**

§ 2º. As fontes de recursos incluídas na lei orçamentária poderão ser modificadas exclusivamente pela Secretaria Municipal de Governo, mediante publicação de decreto no Jornal Oficial do Município, com a devida justificativa para atender às necessidades de execução.

Art. 9º. A Lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas:

- I** - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
- II** - ao pagamento de precatórios judiciais;
- III** - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Parágrafo Único. Para atender ao disposto no inciso III, serão considerados os pedidos protocolados até 1º de julho de 2003.

Art. 10. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

- I** - o comportamento da arrecadação do exercício anterior;

II - o demonstrativo dos gastos públicos, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior em comparação com a despesa autorizada;

III - a situação observada no exercício de 2002 em relação ao limite de que trata os artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

IV - a discriminação da Dívida Pública total acumulada.

Art. 11. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

I - texto da Lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo do Orçamento Fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta lei;

V - discriminação da legislação da receita e da despesa referentes ao Orçamento Fiscal.

§ 1º. Integrarão o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º. Integrarão o Orçamento de Investimento, no que couberem, os quadros previstos na mesma Lei citada no parágrafo anterior.

Art. 12. O Orçamento de Investimento, previsto no artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado por empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e terá o custo discriminado segundo a função e subfunção.

CAPÍTULO III
DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO
DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Diretrizes Gerais

Art. 13. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2004 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo Único. Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o "caput" deste artigo, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda, deverá:

I - manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os dados e as informações descritas no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

II - as medidas previstas no inciso I deste artigo serão providenciadas a partir da execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2004 e nos prazos definidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Das Disposições sobre Precatórios

Art. 15. A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Ji-Paraná e ao Departamento de

Planejamento da Secretaria Municipal de Governo, até 30 de setembro do corrente ano, por meio eletrônico na forma de Banco de Dados, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2004, determinados pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgãos e grupos de despesas, conforme detalhamento constante do art. 4º desta lei, especificando:

- a) número e data do ajuizamento da ação originária;
- b) tipo do precatório;
- c) tipo da causa julgada;
- d) data da autuação do precatório;
- e) nome do beneficiário;
- f) valor do precatório a ser pago; e
- g) data do trânsito em julgado.

Parágrafo Único. A inclusão de recursos na lei orçamentária de 2004, para pagamentos de precatórios, será realizada de acordo com o disposto no Art. 100 da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº. 30/2000 e Lei Municipal nº. 1235/2003.

Art. 16. As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Fundação, Fundos Municipais e Empresas Públicas serão apresentadas segundo os preços vigentes no mês de julho de 2003 e apresentados à Secretaria Municipal de Governo até o dia 3 de agosto de 2003.

Art. 17. Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Parágrafo Único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 18. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos ou atividades com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III - incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial - ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos na forma do artigo 167, § 3º, da Constituição Federal;

IV - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência de outras esferas de governo.

Art. 19. Na proposta orçamentária, não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município, comum ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e/ou financeiramente;

II - clubes, ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as Associações de Servidores Municipais, os Centros de Educação Infantil, as Entidades Assistenciais, as Associações de Pais e Mestres - APMs das Escolas Municipais, as Associações de Pais e Funcionários - APFs dos Centros Municipais de Educação Infantil e a Fundação Cultural e Artística de Ji-Paraná;

III - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo Único. Para atender ao disposto nos incisos I e II, durante a execução orçamentária do exercício de 2004, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Projeto de Lei para a autorização de celebração de convênio.

Art. 20. Somente serão destinados recursos mediante projeto de lei orçamentária, a título de subvenção social, às entidades nas áreas de educação, saúde e assistência social para atendimento das despesas de custeio, conforme disposto no § 3º, do artigo 12 e nos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que preencham as seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e continuada, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II – possuam o Título de Utilidade Pública;

III – estejam cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2003 por três autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º. As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§ 3º. Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4º. Excetuam-se do disposto no inciso III deste artigo os Centros de Educação Infantil, as Entidades Assistenciais, as Associações de Pais e Mestres - APMs das Escolas Municipais, as Associações de Pais e Funcionários - APFs dos Centros Municipais de Educação Infantil e a Fundação Cultural e Artística de Ji-Paraná.

Art. 21. As receitas diretamente arrecadadas por Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, bem como pelas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o

Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, respeitadas suas peculiaridades legais, serão programadas de acordo com as seguintes prioridades:

I – custeios administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;

II – pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;

III – contrapartida das operações de crédito;

IV – precatórios judiciais.

Parágrafo Único. Somente depois de atendidas as prioridades supracitadas, poderão ser programados recursos para atender a novos investimentos.

Art. 22. As metas remanescentes do Plano Plurianual para o exercício financeiro de 2003, ficam automaticamente transpostas para o exercício financeiro de 2004.

Seção II

Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 23. O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 24. É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade precisa.

Art. 25. Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;

II - o aumento ou diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício;

III - as alterações tributárias.

Art. 26. O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, a Emenda Constitucional 14/96 e a Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 27. O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 28. A Lei orçamentária conterà Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Seção III

Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 29. O Orçamento Fiscal destinará recursos, por meio de projetos específicos, às empresas que compõem o Orçamento de Investimento.

Art. 30. Os projetos de lei orçamentária anual e de abertura de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificações serão apresentados na forma desta lei e com o detalhamento nela estabelecido.

Art. 31. Não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimento as normas gerais da Lei Federal nº 4.320/64 no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultados.

§ 1º. Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação, no que couber, dos artigos 109 e 110 da Lei Federal nº 4.320/64, para as finalidades a que se destinam.

§ 2º. Os desembolsos com aquisição de direitos do ativo imobilizado serão considerados investimento nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e suas alterações.

§ 3º. A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária anual à Câmara Municipal será acompanhada de demonstrativos que informem os montantes dos orçamentos globais de cada uma das entidades referidas neste artigo, com o detalhamento das fontes que financiarão suas despesas.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 32. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e a legislação municipal em vigor.

Art. 33. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, publicará, até 30 de setembro do corrente ano, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os Quantitativos do ano anterior.

§ 1º. O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo mediante ato próprio de seu dirigente máximo.

§ 2º. Os cargos transformados, após 30 de setembro de 2003, em decorrência de processo de racionalização de Planos de Carreiras dos Servidores Municipais, serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 34. Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a folha de pagamento de julho de 2003 projetadas para o exercício,

considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único. Na proposta orçamentária serão alocados recursos, nas respectivas unidades orçamentárias, para atender o percentual inflacionário dos exercícios de 2002 e 2003 e a previsão inflacionária para o exercício de 2004, conforme variação estabelecida pelo INPC ou outro indexador que venha substituí-lo.

Art. 35. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de qualquer vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estrutura de carreiras.

Art. 36. No exercício de 2004, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o artigo 33 desta lei;

II – houver vacância, após 30 de setembro de 2003, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

IV – forem observados os limites previstos no artigo 34 desta lei, ressalvado o disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único. Após, atendido o artigo 36 e incisos desta lei e o disposto no artigo 169, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal, fica autorizada a criação de cargos, empregos e funções, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título.

Art. 37. No exercício de 2004, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no artigo 34 desta lei, exceto o previsto no artigo 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no "caput" deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 38. A proposta orçamentária assegurará recursos para a qualificação de pessoal e visará ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de cada órgão.

Art. 39. O disposto no § 1º do artigo 18 da Lei Complementar nº 101 de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do "caput", os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente;

III – não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 40. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária, poderão ser considerados os efeitos de alterações na legislação tributária, promovidas pelo Congresso Nacional ou projeto de lei municipal que vier a ser aprovado.

Art. 41. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana de 2004 poderá ter desconto de até 10% (dez por cento) do valor lançado, para pagamento à vista.

Art. 42. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Fixo de 2004 poderá ter desconto de até 5% (cinco por cento) do valor lançado, para pagamento à vista.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 43. Os Orçamentos da Administração Direta, da Administração Indireta, da Fundação e dos Fundos Municipais deverão destinar recursos ao pagamento dos serviços da dívida municipal e ao cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida somente às operações contratadas até 31 de julho de 2003.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2004 ao Legislativo Municipal.

Art. 45. Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para cumprimento ao disposto no art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, será fixado em ato próprio os limites de empenho nos percentuais e montantes estabelecidos para cada órgão, fundo e entidade, e excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução e de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constante da lei orçamentária de 2004

Art. 46. Para os efeitos do artigo 16, da Lei Complementar nº 101/2000:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o artigo nº 38, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o parágrafo 3º, do artigo nº 182 da Constituição; e

II – entende-se como despesas irrelevantes, para fins do parágrafo 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo nº 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 47. Para efeito do disposto no artigo nº 42, da Lei Complementar nº 101/2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres;

II – no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 48. *Vetado*

Parágrafo Único. *Vetado*

Art. 49. Cabe à Secretaria Municipal de Governo a responsabilidade pela coordenação da elaboração da proposta orçamentária de que trata esta Lei.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Governo determinará sobre:

I - o calendário de atividades para elaboração dos orçamentos;

II - elaboração e distribuição do material que compõe as propostas parciais do orçamento anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos, autarquias, fundações, fundos e sociedades de economia mista;

III - instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos, de que trata esta lei;

Art. 50. Se o projeto de lei orçamentária anual não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal de Ji-Paraná será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo Prefeito, como preceitua o art. 30, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná.

Art. 51. Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado para sanção do Prefeito até o primeiro dia de janeiro de 2004, a programação constante deste projeto encaminhado pelo Executivo poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar o ato sancionatório.

Art. 52. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

§ 1º. Na reabertura a que se refere o "caput" deste artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como Saldos de Exercícios Anteriores - código 39, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

§ 2º. No caso de aplicações financeiras do exercício corrente, oriundas dos recursos dos créditos reabertos, as fontes de recursos serão de acordo com o estipulado no art. 5º. desta lei.

Art. 53. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 54. Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à Controladoria Geral do Município.

Art. 55. A Secretaria Municipal de Governo publicará juntamente com a Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, especificando por atividades, projetos e operações especiais em cada unidade orçamentária, contidos no Orçamento Fiscal e demais normas para a execução orçamentária.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Urupá, aos 11 dias do mês de agosto de 2003.

LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS
Prefeito